

Bariri, 03 de abril de 2017.

MENSAGEM
Nº 039/2017

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência e Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei nº 034/2017, para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido Projeto de Lei, em instituir novo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em nosso Município, com o objetivo de estimular o contribuinte inadimplente na quitação de seus débitos, com o consequente aumento de arrecadação e redução do volume de dívida ativa. O REFIS é uma forma de aumentar a arrecadação por intermédio do recolhimento de dívidas que seriam de difícil recuperação e cuja cobrança envolveria altos custos administrativos.

Propõe-se então diminuir a alta inadimplência dos créditos municipais que na falta da arrecadação penaliza e prejudica os investimentos para a comunidade em geral

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VAGNER MATEUS FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.
BARIRI/SP

= PROJETO DE LEI Nº 034/2017 =

de 03 de abril de 2017.

Institui novo Programa de Recuperação Fiscal de Bariri e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Bariri – REFIS** destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, excluídos os débitos da competência 2017.

Art. 2º Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento anterior ao REFIS, depois de corrigidos monetariamente e com os acréscimos legais até a data do pagamento, poderão ser pagos a vista, de forma integral, até 60 dias da data da publicação desta lei, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito cujo desconto será de 5% (cinco por cento), também da multa e juros.

Art. 3º Até 30 dias da data da publicação desta Lei, o devedor poderá, ainda, optar pelo pagamento parcelado, mensal e consecutivo, limitado a 06 meses, observados os seguintes valores mínimos:

I – tratando-se de pessoas físicas e autônomas, para parcelamentos cujo débito total não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); se o débito total ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tratando-se dos mesmos devedores, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – tratando-se de pessoas jurídicas individuais, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais); para as demais pessoas jurídicas, de qualquer espécie e natureza, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 4º Se o devedor optar pelo pagamento parcelado do débito, ser-lhe-á concedido um desconto de 80% (oitenta por cento), na multa e juros excetuados as instituições bancárias e de crédito, cujo débito parcelado terá desconto de 3,0% (três por cento).

Art. 5º O desconto de que trata esta lei será concedido no momento da adesão ao programa REFIS, abrangendo os débitos municipais, inclusive da autarquia SAEMBA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri.

Art. 6º Os contribuintes com débitos tributários ou não já parcelados poderão aderir ao novo parcelamento deduzindo-se os valores já quitados até a data da adesão ao Programa, corrigindo-se o valor do débito até a data de parcelamento.

Art. 7º Tratando-se de débitos tributários ou não inscritos em Dívida Ativa ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento do débito, que será atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais decorrentes do ajuizamento da execução, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, permanecendo suspenso o processo até a sua liquidação, fato que levará o Município a postular a sua extinção, elaborando-se termo específico para esses débitos, separadamente dos não ajuizados.

Art. 8º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, que incidirão até a data da liquidação final.

Art. 9º A adesão ao parcelamento, que deverá abranger todos os débitos em atraso do mesmo contribuinte, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, na aceitação plena e

irretratável de todas as condições estabelecidas, bem como na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.

Art. 10. O não pagamento de três parcelas acarretará a rescisão automática do parcelamento.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na imediata cobrança judicial, ou prosseguimento da execução se já ajuizada, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável em relação ao montante não pago.

Art. 11. As pessoas jurídicas que se constituírem sob qualquer forma ou espécie de sociedade, poderá aderir ao Programa desde que seus respectivos sócios, que exerçam a gerência, sejam fiadores do parcelamento efetuado, exceto nos casos de débitos relativos ao IPTU.

Parágrafo único. Sendo sócio-gerente casado, deverá o cônjuge anuir à fiança prestada.

Art. 12. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, se necessária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bariri, 03 de abril de 2017.

PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAUJO
Prefeito Municipal